

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2025

Dispõe sobre medidas de fortalecimento da soberania digital nacional, do desenvolvimento tecnológico regional e da ampliação da conectividade no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece diretrizes e instrumentos destinados ao fortalecimento da soberania digital nacional, à ampliação da infraestrutura tecnológica estratégica, à promoção da inclusão digital e ao desenvolvimento regional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de interface entre usuários da internet as plataformas, aplicações, motores de busca, serviços de mensagens, redes sociais, provedores de conteúdo, serviços de computação em nuvem e demais instrumentos digitais destinados à interconexão de usuários, dispositivos ou sistemas por meio da internet.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I – incentivar o desenvolvimento de infraestrutura digital estratégica em território nacional;



II – promover maior segurança, resiliência e autonomia tecnológica do País;

III – estimular investimentos privados em conectividade, centros de dados, serviços em nuvem e tecnologias de comunicação;

IV – fomentar a ampliação do acesso à internet em regiões de baixa cobertura;

V – incentivar a cooperação tecnológica entre entes públicos, instituições de pesquisa e iniciativa privada;

VI – estimular a adoção de boas práticas de proteção de dados, transparência algorítmica e segurança cibernética.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I – priorizar, em programas já existentes, projetos relacionados à expansão da infraestrutura digital nacional;

II – celebrar acordos de cooperação técnica com instituições nacionais e internacionais voltados ao desenvolvimento tecnológico;

III – promover parcerias com o setor privado para implantação e modernização de infraestrutura de conectividade e processamento de dados;

IV – incentivar a utilização de centros de dados localizados no País, observado o disposto na legislação concorrencial e de proteção de dados;

V – apoiar programas de capacitação tecnológica e inclusão digital mediante utilização das estruturas administrativas já existentes.



Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão estabelecer critérios técnicos, nos termos da legislação vigente, para soluções tecnológicas que:

- I – assegurem armazenamento de dados em território nacional, quando compatível com o interesse público;
- II – observem padrões elevados de segurança cibernética;
- III – promovam interoperabilidade e continuidade dos serviços digitais estratégicos;
- IV – adotem mecanismos de transparência e governança digital.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estimular, mediante instrumentos regulatórios e mecanismos já previstos na legislação:

- I – a expansão de redes de conectividade em áreas remotas e de baixa densidade econômica;
- II – a instalação de infraestrutura de telecomunicações compartilhada;
- III – o desenvolvimento de tecnologias nacionais voltadas à segurança digital, inteligência artificial, computação em nuvem e comunicação de dados;
- IV – projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica realizados em parceria com universidades, centros de pesquisa e setor produtivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir fóruns permanentes de articulação entre governo, setor produtivo, academia e sociedade civil para



formulação de estratégias relacionadas à soberania digital e à infraestrutura tecnológica nacional.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá observar os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da segurança jurídica, da proteção de dados pessoais e da neutralidade tecnológica.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado Átila Lira

Presidente

